



SENADO FEDERAL

(*) PARECER

Nº 689, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2011, primeiro signatário o Senador Valdir Raupp, que *altera a redação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, para ampliar o prazo de adesão ao regime especial de precatório até a data de 31 de dezembro de 2012.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR “AD HOC”: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2011, de autoria do ilustre Senador VALDIR RAUPP e outros vinte e nove Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

Como informa a respectiva ementa, a PEC nº 63, de 2011, busca ampliar o prazo de implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

Conforme o texto vigente, esse prazo se encerrou no dia 10 de março de 2010, noventa dias contados da publicação da citada Emenda Constitucional. A PEC sob exame visa a fixar esse limite no dia 31 de dezembro de 2012.

Explicam os autores da PEC que a *Emenda Constitucional nº 62, de 2009, estabeleceu a possibilidade de os entes federados, Estados, Distrito Federal e Municípios, aderirem, caso entendessem pertinente, ao regime especial de pagamento de precatórios que instituía.*

(*) Avulso republicado em 18/07/2011 em virtude de incorreção na numeração da emenda.

E continuam:

Esse regime foi adotado por boa parte dos Estados brasileiros e por centenas de Municípios, em muitos casos com resultados positivos tanto para a organização das finanças públicas quanto para os credores das Fazendas Públicas que passaram a contar com a real possibilidade de receber os valores relativos aos precatórios, malgrado as imensas dificuldades enfrentadas pelos gestores das finanças públicas dos Estados e dos Municípios.

Entretanto, no inicio, não estava tão claro que esse sistema fosse viável, e funcionasse efetivamente, contribuindo para resolver problemas afetos aos entes públicos e aos seus credores. Talvez por isso, alguns Estados e uma grande quantidade de Municípios não aderiram ao novo regime, e isso se deveu, em parte, devido à incerteza quanto à sua eficácia e, em parte, em razão do curto prazo de noventa dias estabelecido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2010, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, igualmente, nos manifestamos pela aprovação da matéria.

A situação dos precatórios se tornou um dos grandes pesadelos vividos pelos entes federados. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se veem às voltas com débitos além de sua capacidade de pagamento, inabilitando, mesmo, a prestação dos serviços públicos à população.

Na busca do equacionamento desse problema, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que permitiu aos entes subnacionais optarem pela adesão a um regime especial de precatórios, que vincula a sua quitação à disponibilidade orçamentária da entidade federada.

Esse regime representa vantagem tanto para o Poder Público como para o cidadão que tem o crédito de precatório, na medida em que assegura a sua quitação e dá previsibilidade às ações do Tesouro.

Ocorre que a citada Emenda Constitucional estabeleceu prazo muito exíguo para que os Estados, Distrito Federal e Municípios pudessem fazer essa opção, impondo-se reabri-lo para que esses possam usufruir das possibilidades postas pela norma constitucional.

Faz-se necessário, tão-somente, sem alterar o mérito da proposição, promover ajuste técnico em sua redação.

Efetivamente, o que busca a PEC sob exame é reabrir o prazo de adesão ao regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 63, de 2009, e não prorrogar esse prazo – o que seria impossível uma vez que não se pode prorrogar prazo vencido – ou alterar o regime.

Nesse sentido, não nos parece adequado promover essa alteração no corpo da citada Emenda Constitucional, especialmente mediante alteração de um dos seus dispositivos, o art. 3º, que perdeu a eficácia, pela preclusão do prazo lá previsto.

De fato, alterar o art. 3º da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, significaria, na prática, ferir o objetivo do que é determinado pelo art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que veda o aproveitamento, na alteração de diplomas legais, da numeração de dispositivos vetados, revogados, declarados inconstitucionais ou cuja execução tenha sido suspensa.

Assim, estamos apresentando emenda que, sem modificar o mérito da proposição, vai nessa direção.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 2011

Reabre o prazo para a implantação do regime de pagamento de precatórios criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica reaberto até o dia 31 de dezembro de 2012 o prazo para a implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

, Presidente

, Relator

Senador DEMÓSTELES TORRES, Relator "ad hoc".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 63 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/03/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>Ad hoc: Senador Demóstenes Torres</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPIINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 27/05/2011

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 63, DE 2011
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/07/2011,
COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA
COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- Guilherme APL/PA/2011
- 2- Tito APL/PA/2011
- 3- Edvaldo Gomes DELÍCIA CRUZ
- 4- João Alberto APL/PA/2011
- 5- João Viana GRACIELA PINTO
- 6- Eliz. dos m. do Célio
- 7- Paulo APL/PA/2011
- 8- _____
- 9- _____
- 10- _____
- 11- _____
- 12- _____
- 13- _____
- 14- _____
- 15- _____

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 2011
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2011, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS)
SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- Vanessa Grazziotin**
- 2- Paulo Paim**
- 3- Delcídio Amaral**
- 4- João Alberto**
- 5- Garibalde Alves**
- 6- Maria do Carmo Alves**
- 7- Ana Amélia**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.
-

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

Publicado no DSF, de 16/07/11.